

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN



INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S

LIMITADA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 02.066.893/0001-01, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 140 – 12ª andar, conjunto 123 – São Paulo/SP, CEP: 01042-0001, neste ato representada por seu representante abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2015, com supedâneo no artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, c.c. artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Item 12 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2015 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN disponibilizou o edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor valor global objetivando a seleção e contratação de serviços especializados de atendimento aos munícipes, tudo em conformidade com o mencionado edital e os seus anexos.

O certame ocorreu conforme programado, tendo sido declarada vencedora a empresa PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA com preço final de R\$ 728.000 (setecentos e vinte e oito mil reais).

Ocorre que o preço apresentado pela empresa vencedora não considera questões de suma importância à composição do preço final, o que

certamente causará problemas na execução do contrato e, portanto, danos ao erário por contratação de empresa que não conseguirá manter os preços propostos, conforme se verá adiante.


É o relato do necessário.

II - DOS FUNDAMENTOS

Licitação é, nas palavras do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello “*um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada **isonomicamente** entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir*”.

A ideia central e as linhas mestras que permeiam os certames licitatórios estão contidas no desenrolar dos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, devendo necessariamente ser obedecidas pelos agentes públicos, a saber:

Art. 3º A licitação **destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em testilha, contudo, a empresa PC Service não apenas quebrou a necessária isonomia entre os licitantes ao inserir em sua proposta valores que não podem mais ser praticados em mercado como a apresentou em desconformidade com as necessidades públicas decorrente do fato de que esses valores apresentados terão de sofrer reajuste em período inferior a 12 (doze) meses, em desacordo com o contrato anexado ao edital e às diretrizes firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Explica-se. 

Às fls. 378 a PC Service apresenta sua planilha de preços considerando que o salário normativo que utilizará para a formação de seus preços é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), de acordo com a convenção coletiva de trabalho do SINTETEL.

Ocorre que mencionada convenção coletiva teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2015, ou seja, não pode mais ser considerada para fins de composição dos preços desta licitação sem o devido reajuste.

Ora, considerando-se o cenário econômico que vivemos em 2015 e a alta inflação que corroeu o salário do trabalhador brasileiro, é mais do que certo que a empresa vencedora deveria ter considerado o reajuste dos salários de seus funcionários em sua proposta, ainda mais quando se considera que o serviço é essencialmente composto de recursos humanos, ou seja, que grande parte da contraprestação é devida em decorrência da disponibilização de mão de obra. No caso em concreto, cerca de 63% do valor do pagamento mensal refere-se ao custo com os operadores de atendimento.

Isso significa que assim que for liberado o acordo coletivo para o ano de 2016, o que ocorrerá em pouquíssimo tempo, o valor da mão de obra ocasionaria grande desregulação do custo contratual, levando a uma iminente recomposição da equação econômico-financeira do contrato já em seu início, ou seja, a proposta apresentada, analisada e aceita pela Administração não terá condições de ser mantida em todos os seus termos.

Extrai-se, portanto, a conclusão de que a empresa PC Service estabeleceu preços que não podem mais ser praticados no mercado e que, não sendo passíveis de apresentação em certames públicos, fez inserir condição de quebra da isonomia entre os outros licitantes que consideraram em suas propostas os valores dos salários dos funcionários já prevendo-se o reajuste da categoria.

Não obstante, às fls. 209 a Administração Pública fez valer o entendimento, em sede de esclarecimentos, de que não poderá haver reajuste de preços nos próximos dozes meses, senão vejamos:

4º Pergunta: Poderá ocorrer repactuação com período menor a 12 meses, visto que a categoria profissional que atuará na prestação dos serviços, objeto deste edital, possui



data base em janeiro e ainda não temos ciência da percentagem do dissídio (correção salarial)?

Resposta à 4ª Pergunta: Não poderá. É vedado qualquer reajuste de preços em período inferior a 12 (doze) meses a contar da data da proposta comercial. De igual modo, o reequilíbrio ou a repactuação de preços não pode ocorrer com fundamento em dissídio coletivo, conforme vedado pelo Tribunal de Contas do Estado, diante da previsibilidade da ocorrência da data-base.

Tribunal de Justiça:

Essa também é a posição defendida pelo Superior

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁREA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples área econômica. 3. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 957.999/PE. Relator e. Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Decisão publicada no DJE em 21-10-10)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

manifesta-se nos seguintes termos:



Em que pese o esforço despendido pela recorrente, as razões recursais não merecem prosperar. Com efeito, a concessão de reequilíbrio econômico financeiro com base em convenção coletiva de trabalho tem sido condenada por este Tribunal, por considerar que se trata de fato previsível que, portanto, deveria ser levado em consideração quando da formulação da proposta pela licitante.

Nesse sentido, diversas decisões desta Corte, como nos TCS-3666/003/083 e 1978/010/024, além dos casos tratados nos TCS-32533/026/085 e 2247/008/066, já citados no voto condutor da decisão recorrida. (Recurso Ordinário. TC-000448/014/09. Cons. Robson Marinho).

É de clareza solar, portanto, que sendo os efeitos das convenções coletivas, acordos ou dissídios previsíveis, estes deveriam ter sido considerados para fins de cálculo da contraprestação a ser ofertada à Administração, ainda mais quando se considera que a PC Service não poderá passar por cima do direito dos trabalhadores da categoria oferecendo salário menor que o piso, sob pena de afronta aos direitos mais básicos do trabalhador.

Portanto, por fazer inserir em sua proposta condição restritiva de participação dos outros proponentes ao estabelecer piso salarial abaixo do que seria previsível para o reajuste do ano de 2016 e considerando-se, ainda, que o preço ofertado não se subsistirá na prática, então é certo que a contratação da empresa PC Service levará a sérios danos para o erário e para o interesse público que acompanha a contratação do serviço de 156.

Nessa senda de inteligência, é de clareza solar que o Poder Público não apenas não contratará a melhor proposta, em desacordo com o *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93, como aceitará e será cúmplice do cometimento de faltas contra o direito do trabalhador, podendo, inclusive, gerar responsabilização administrativa e civil, por meio de ação de improbidade administrativa.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer revisto o ato que declarou a empresa PC Service vencedora do certame, inabilitando-a e dando continuidade ao certame, sem prejuízo de que seja feita, se necessária, representação ou denúncia junto ao Tribunal de Contas.



Ministério Público competente, ou qualquer outro órgão de controle seja na esfera administrativa ou judicial;

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.



Raquel Jones Bombardi

INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA EPP.